



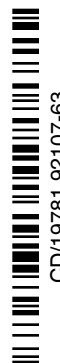
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2019 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 38, de 2019 - CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 230.000.000,00, para os fins que especifica”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO HIRAN GONÇALVES



CD/19781.92107-63

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 519, de 2019, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 38, de 2019-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais), para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00318/2019 ME (EM 318/2019-ME), de 14 de outubro de 2019, do Ministro da Economia, o crédito proposto permitirá “a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja parte e que tramitem nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019”. No que interessa relatar, citada lei ordinária determina que “o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal”.

O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Como cediço, referidos dispositivos tratam da fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e da necessária indicação dos recursos requeridos pelo crédito proposto, ao lado da prévia autorização legislativa.

Segundo o Poder Executivo – e em atendimento ao prescrito pelo § 3º do art. 46 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (LDO-2019) – o remanejamento submetido à deliberação congressional nesta oportunidade não acarreta prejuízo à execução da programação objeto de cancelamento, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício corrente.

Por fim, a EM 318/2019-ME:

- (i) esclarece, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da LDO-2019, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito

não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que referidas operações não modificam o montante das despesas primárias aprovadas para o ano;

- (ii) frisa que a presente alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (Novo Regime Fiscal), considerando que não amplia o montante das despesas primárias sujeito aos limites estabelecidos para o corrente exercício;
- (iii) salienta que o crédito em não implica alteração do Plano Plurianual 2016 a 2019, pois contempla ação constante de programa destinado exclusivamente a operações especiais – programação essa que não integra o referido Plano, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (Plano Plurianual Anual - PPA 2016-2019).

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo encontra-se articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, uma vez que objetiva a alocação de programação nova, não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019).

Observa-se ainda que a proposta guarda conformidade com os diversos diplomas jurídicos de regência da matéria: Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO-2019) e Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016-2019).

Encontram-se particularmente satisfeitas as disposições do art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Citados dispositivos constitucionais vedam: (i) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes; e (ii) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Por seu turno, as prescrições constantes do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foram obedecidas, pois os recursos indicados para fazer face à programação incluída são provenientes de anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II do Projeto. É objeto de cancelamento a seguinte programação: Ação 20TP – Ativos Cíveis da União, no valor de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais).

Nesse particular, cumpre frisar que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias referente ao 4º Bimestre de 2019 indicou que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2019 seriam menores do que o previsto para o exercício pela Lei Orçamentária¹ – projeção essa mantida até a presente data. Tal informação, ao lado da execução orçamentária e financeira da programação correlata até o momento, confirma a existência de disponibilidade de recursos em montante passível de anulação que torna viável o presente crédito especial.

As disposições pertinentes à LDO-2019, em especial as constantes de seu art. 46, restam cumpridas, considerando que o crédito:

- restringe-se a um único tipo de crédito adicional (especial) (§ 1º);
- contém, em exposição de motivos, justificativa referente à necessidade das novas dotações, asseverando que as programações objeto do cancelamento proposto não sofrerão prejuízos em sua execução (§ 3º); e
- declara que as alterações decorrentes de sua abertura não afetam a obtenção do resultado primário fixado para 2018 (§ 4º).

No que se refere à compatibilidade da proposta com o PPA vigente, o crédito não contraria os dispositivos do Plano Plurianual 2016-2019.

Assim, as informações prestadas, ao lado da análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito especial em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO-2019 e com o PPA 2016-2019.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 38, de 2019-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

DEPUTADO HIRAN GONÇALVES

Relator

¹ Variação negativa de R\$ 6.136 milhões em relação ao previsto pela LOA 2019, em razão, especialmente, da reavaliação da projeção anual do impacto decorrente dos reajustes salariais autorizados para 2019.